

Lei n.º 1106

de 09 de Dezembro de 1997

Dispõe sobre a concessão de Anistia Total e Parcial, nos termos do art. 212, inciso I e II, letra "D", do Código Tributário Municipal para Débitos Tributários relativos aos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, não pagos por contribuintes do município, e dá outras providências.

Myrian Conceição Silvestre dos Santos, Prefeita Municipal de Porto Martins, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º - Os débitos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial relativos aos exercícios de 1993, 1994, 1995 e 1996, inscritos em dívida ativa e não pagos deverão ser anistiado de forma geral.

Art. 2.º - Os débitos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial relativos aos exercícios de 1993, 1994, 1995 e 1996, inscritos em dívida ativa deverão ser pagos e os seus valores devidamente corrigidos pela UFIM (Unidade Fiscal do município), do último mês do ano de lançamento até julho de 1997, mediante uma das seguintes modalidades:

I - Os débitos apurados poderão ser pagos

em uma única parcela com desconto de 50% (cinquenta por cento), no prazo de 30 dias, após a vigência desta Lei;

II - Os débitos poderão ser parcelados em até 02 (duas) vezes de igual valor, com desconto de 40% (quarenta por cento), sobre o total do débito com prazo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, após a vigência desta Lei;

III - Os débitos poderão ser parcelados em até 03 (três) vezes de igual valor, com desconto de 30% (trinta por cento), sobre o total do débito com prazo de 30, 60 e 90 dias, após a vigência desta Lei;

IV - Os débitos poderão ser parcelados em até 04 (quatro) vezes de igual valor, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total do débito com prazo de 30, 60, 90 e 120 dias, após a vigência desta Lei.

Art. 3º - O contribuinte para gozar os benefícios discriminados no artigo 2º e seus incisos, deverá requerer a sua concessão mediante protocolo na Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 dias da vigência desta Lei.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Finanças deverá convocar por Edital, até 30 dias após o vencimento dos prazos estabelecidos nos termos dos incisos I, II, III e IV do artigo 2º desta Lei, todos os contribuintes que não comparecerem para saldar seus débitos com o Município.

Art. 5º - A relação dos inadimplentes será encaminhada à Assessoria Jurídica do Município, para solução dos débitos de forma amigável. Na negativa os débitos dos contribuintes serão inscritos na Dívida Ativa para que sejam pagos via judicial.

Art. 6º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Murinho - MS., 09 de Dezembro de 1997.

Myrian Conceição Silvestre dos Santos.
- Prefeita Municipal -